



## LEI MUNICIPAL Nº 1.460/2021, DE 07 DE MAIO DE 2021

**“INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DAS OBRAS QUE ENUMERA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O Prefeito Municipal de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:**

**Art. 1º.** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, sinalização e obras complementares, tendo como limite global a despesa realizada da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles diretamente localizados nas seguintes ruas, com os respectivos valores:

**I - Ruas Estrelas da Manhã, Felicidade, Paraná, Amor, Felipe dos Santos, Justo Pastor Penha e Severino Estevão da Silva, Joana Maria da Silva – Jardim Adonai, com área de 11.201,60 m<sup>2</sup>, a ser implantada pavimentação asfáltica com microdrenagem superficial com 2.830,89 m de meio-fio com sarjeta conjugados.**

**II - Rua Estrela da Manhã, Severino Estevão da Silva, Joana Maria da Silva, Justo Pastor Penha, Paraná, drenagem pluvial profunda com comprimento de rede principal 455,18 m e comprimento de ramais 205,00 m.**

**III - Sinalização viária urbana das Ruas Estrela da Manhã, Felicidade, Paraná, Amor, Felipe dos Santos, Justo Pastor Penha e Severino Estevão da Silva, Joana Maria da Silva – Jardim Adonai.**

**IV - O custo da obra é de R\$ 1.512.475,79 (um milhão quinhentos e doze mil quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos).**

**Parágrafo único.** O custo total/orçamento estimado no inciso IV, considerando a extensão das vias identificadas nos incisos I a III no caput deste artigo, no que se refere à consecução das obras públicas definidas nesta Lei, possui como fonte de recursos os valores obtidos através do orçamento 2021.

**Art. 2º.** O Poder Executivo fará publicar edital, nos termos da Lei Complementar de nº 056/2014 e suas alterações, com os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;**
- II - orçamento do custo total ou parcial da obra;**
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;**
- IV - delimitação da zona beneficiada;**



V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

VI - relação de todos os imóveis atingidos pela contribuição de melhoria;

VII - prazo e condições de pagamento;

VIII - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação;

IX - percentual de participação do Município;

X - parcela de contribuição de melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio.

§1º. O edital poderá ser publicado após a realização parcial ou total da obra, porém, obrigatoriamente, antes da efetiva cobrança da contribuição de melhoria do contribuinte.

§2º. As impugnações deverão ser dirigidas à Administração em petição fundamentada, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§3º. A petição do parágrafo anterior suspenderá os efeitos da exigência da contribuição do requerente enquanto não for julgado o mérito.

§4º. Uma vez julgada a petição nas instâncias administrativas cabíveis só poderá o interessado recorrer na esfera judicial.

§5º. No prazo da impugnação o contribuinte poderá reclamar sobre:

I - erro na localização e metragem da testada do imóvel;

II - divergência sobre os materiais citados no memorial descritivo e os aplicados na obra;

III - valor da parcela da Contribuição de Melhoria;

IV - Divergência sobre a valorização imobiliária de corrente da obra pública;

**Art. 3º.** A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização direta dos imóveis privados decorrentes de obras públicas executadas pelo Município, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Parágrafo único.** A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pela valorização imobiliária decorrente da execução da obra, tendo como limite o custo da obra, conforme previsto no §1º do Artigo 82 do CTN.

**Art. 4º.** O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.



**§1º.** Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

**§2º.** No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

**§3º.** Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

**Art. 5º.** Por ocasião da obra, cada contribuinte ou responsável será notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seus pagamentos e dos elementos que integraram o respectivo cálculo

**Art. 6º.** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

**§1º.** Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência da obra.

**§2º.** A percentagem do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

**§3º.** As avaliações aos imóveis de que trará esta Lei serão efetivadas pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, designada através de Decreto pelo Prefeito Municipal.

**Art. 7º.** Os custos das obras de pavimentação previstas nesta Lei serão rateados entre o Município e os proprietários dos imóveis das vias e logradouros beneficiados, cabendo 50% (cinquenta por cento) aos proprietários, sendo 25% (vinte e cinco por cento) para cada lado da rua e 50% (cinquenta por cento) ao Município.

**Parágrafo único.** Os custos das obras serão custeados através de dotações orçamentárias específicas do orçamento geral de 2021, ficando autorizado o remanejamento de obras ou a criação de crédito especial.



**Art. 8º.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

I - delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

**Parágrafo único.** O plano de rateio do custo da obra entre os imóveis situados na área de influência levarão em conta, dentre outros, os seguintes elementos:

I - situação na área de influência da obra;

II - testada;

III - área;

IV - finalidade de exploração econômica.

**Art. 9º.** O contribuinte poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

**Parágrafo único.** A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

**Art. 10.** A decisão da autoridade julgadora poderá ser comunicada ao impugnante, através de ofício, ou ser publicada no órgão oficial do Município, considerando-se cientificado o impugnante no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

**Art. 11.** Executada a obra pública total ou parcialmente, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

**Art. 12.** A repartição fazendária competente notificará pessoalmente, via postal ou por edital o sujeito passivo, devendo a notificação conter os seguintes requisitos:

I - do valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - do prazo para o seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;

III - dos descontos, se os houver concedidos mediante julgamento de impugnações, para o pagamento;

IV - do prazo para a impugnação do lançamento;

V- o local do pagamento da contribuição de melhoria.



**Parágrafo único.** Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação no órgão oficial de publicação do Município ou jornal de circulação local, se dê ciência ao público do lançamento da Contribuição de Melhoria.

**Art. 13.** A contribuição de melhoria será paga de uma só vez com desconto ou parcelado da seguinte forma:

I - à vista, com desconto de 15% (quinze por cento), com vencimento a partir de 30 (trinta) dias, após a publicação do edital, desde que notificado o contribuinte.

II - parcelamento de até 24 (vinte e quatro) parcelas sem benefício de desconto.

III - na hipótese de inadimplência de 06 (seis) parcelas, fica autorizado uma única vez o reparcelamento, mediante requerimento do contribuinte aplicado as atualizações monetárias e demais encargos incidentes desta lei.

IV - em razão do parcelamento e da natureza desta lei, os créditos da contribuição de melhoria não serão objeto de Refis ou qualquer outro tipo benefício fiscal.

**Art. 14.** Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção no prazo de 10 (dez) dias antes do vencimento da primeira parcela ou cota única.

**Art. 15.** Ficam isentas da contribuição de melhoria todas as entidades com fins não econômicos, tais como igrejas, escolas, partidos políticos, bem como os imóveis pertencentes ao Estado e à União.

**Art. 16.** As parcelas pagas com atraso serão atualizadas na data do pagamento, incidindo sobre elas juros e multa na forma do disposto no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº. 056/2014).

**Parágrafo único.** As parcelas não pagas serão inscritas em dívida ativa e executadas nos termos da lei.

**Art. 17.** Nos recolhimentos extemporâneos decorrentes de requerimentos relativos a reclamações ou recursos interpostos contra o lançamento de tributos, havendo comprovada a má-fé do contribuinte em relação aos atos praticados, será exigido o valor atualizado do tributo, com o correspondente acréscimo de multa e juros de mora.

**Art. 18.** A multa moratória é a penalidade imposta ao infrator pelo não cumprimento da obrigação tributária principal.

**Parágrafo único.** A multa moratória será de computada pela Fazenda Municipal sobre os créditos tributários apurados e lançados a título de



Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, no valor de 10% (dez por cento), sobre a parcela em atraso corrigida monetariamente.

**Art. 19.** Os débitos fiscais de que trata esta lei, não liquidados no seu vencimento, serão atualizados monetariamente, com base no índice oficial de correção monetária.

**Art. 20.** Os créditos vencidos da Fazenda Municipal a título da Contribuição de Melhoria de que dispõe esta Lei, sujeitar-se-ão à incidência de juros de mora calculados à taxa de 0,0333% (zero vírgula zero trezentos e trinta e três por cento) ao dia até a data de sua quitação.

**Parágrafo único.** Os juros de mora serão aplicados sobre o valor do tributo atualizado e exigidos a partir do dia seguinte ao do vencimento do débito.

**Art. 21.** É facultado ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento de crédito tributário regularmente notificado, devendo no documento da impugnação/reclamação indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, suas especificações, as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, em especial, podendo impugnar de erro na localização e dimensões do imóvel, do cálculo dos índices atribuídos, do valor da contribuição e do número de prestações.

**§1º.** O prazo para interpor a reclamação à Autoridade Competente, mediante protocolo no Município de Caarapó é de até 30 (trinta) dias a contar do 1º (primeiro) dia útil seguinte à data da notificação do lançamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

**§2º.** Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação.

**Art. 22.** O Secretário titular da Secretaria de Finanças proferirá decisão administrativa, devidamente fundamentada e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

**Art. 23.** A comunicação ao interessado da decisão proferida será feita:

- I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;
- II - pelo correio, com aviso de recebimento mão própria (AR-MP) em caso de Contribuinte Pessoa Física e simples Aviso de Recebimento (AR) em caso de Contribuinte Pessoa Jurídica; ou
- III - por edital publicado em jornal de circulação local ou regional.



**Art. 24.** O Secretário titular da Secretaria de Finanças fica impedido de julgar quando:

- I - for sócio, cotista ou acionista do notificado ou autuado;
- II - estiver envolvido no processo com interesses de parentes até terceiro grau.

**Parágrafo único.** O Secretário titular da Secretaria de Finanças será substituído, nos seus impedimentos, pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 25.** São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas após o trânsito em julgado, que se dará no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência pelo interessado.

**§1º.** Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

**§2º.** A anulação do lançamento dos termos desta Lei não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação/reclamação.

**Art. 26.** Aplicam-se à Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, no que couber e lhe forem aplicáveis, as disposições contidas nos artigos 81 e 82 ambos da Lei nº. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-lei nº. 195/1967, Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

**Art. 27.** Para os fins da aplicação desta Lei poderá a Autoridade Fiscal solicitar o apoio de servidores públicos que compõem o quadro da Municipalidade, em especial quanto à emissão de laudos técnicos e demais orientações que se fizerem necessárias, em estrita observância às normas legais indicadas nesta Lei.

**Art. 28.** Os prazos fixados nesta Lei, em consonância ao previsto no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº. 056/2014) serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

**§1º.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**§2º.** Para os fins das disposições desta lei é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ**

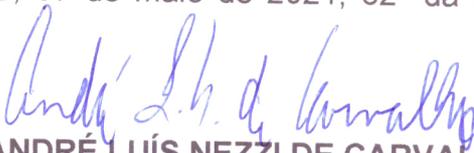
Gabinete do Prefeito

**Art. 29.** Os anexos a que se refere a presente Lei Complementar (Anexo I a VIII) fazem parte integrante dos procedimentos administrativos individualizados para viabilização da obra pública tratadas nesta Lei, os quais se encontram à disposição dos interessados junto à Secretaria de Finanças.

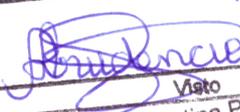
**Art. 30.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos que se fizerem necessários a execução da presente Lei.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caarapó-MS, 07 de maio de 2021; 62° da Emancipação Político-Administrativa.

  
**ANDRÉ LUÍS NEZZI DE CARVALHO**  
Prefeito de Caarapó

no 2842

Publicada(o) em	07 / 05 / 2021
Journal	"Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul", pg. 95-98
	
Visto	
Alesandra Cristina Prudêncio Coordenadora Geral de Projetos e Convênios Portaria nº 169/2019	